



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2132195-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA e Paciente FELIPE BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2132195-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza

Paciente: Felipe Barbosa de Souza

Comarca: Araçatuba

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 18103

Habeas Corpus – Alegação de excesso de prazo para análise de pedido de progressão de regime e remição de pena em primeiro grau – Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que não foi instruída com peças ou decisão dos autos de origem, inviabilizando a esmerada análise de eventual constrangimento ilegal - Remédio constitucional que não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de demora desarrazoada e injustificável, o que não se verifica no caso vertente – Impetração indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rosangela Lima Batista de Souza em favor de **FELIPE BARBOSA DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba.

Aduz a impetrante que o paciente cumpre pena em regime fechado e aguarda o deferimento de seu pedido de progressão ao regime intermediário desde janeiro de 2025, contando com manifestação favorável do Ministério Público. Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois já deveria estar no regime semiaberto, bem como aguarda decisão acerca de remição penal, destacando que, por estar preso, goza de tramitação prioritária. Assim, requer, inclusive liminarmente, a concessão de remição de 133 dias com atualização do cálculo e o consequente deferimento de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/04).

É o relatório.

O "writ" comporta indeferimento liminar.

Cumpra observar, de início, que o presente *writ* se trata de reiteração de *habeas corpus* impetrado anteriormente (autos n. 2103137-90.2025.8.26.0000).

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante, não trazendo a impetrante cópia dos autos principais, sequer a decisão que supostamente teria acarretado o alegado constrangimento ilegal.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, **'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal'** (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, **'em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado'** (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – **Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido** – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020).

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A **IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIAÇÃO**. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019).

Há de se ressaltar, ainda, que o “habeas corpus” não constitui meio idôneo para apressar decisões ou providências relativas à execução das penas, salvo em situações excepcionais, de desídia ou delonga injustificada do Juízo de origem, o que não se verifica no caso vertente.

Além de se mostrar inviável, na estreita via do remédio heroico, o julgamento de benefícios prisionais – por se tratar de matéria que demanda exame aprofundado dos requisitos legais e deve ser submetida ao contraditório –, a própria impetrante informa que o pedido de progressão ainda não foi apreciado pelo d. juiz de primeiro grau, de modo que a análise da matéria diretamente pelo órgão “ad quem”, caracterizaria supressão de instância.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal, inclusive, desta C. Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. O **habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior**. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2033946-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023) – g.n.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. Impetrante que busca a progressão de regime. Não conhecimento. **Pedido não apreciado na origem. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Ademais, o habeas corpus não é meio idôneo para analisar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes a tal pedido.** Ausência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0001436-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) – g.n.

HABEAS CORPUS – Execução Criminal – Insurgência contra a demora na apreciação de pleito de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente – **Writ que não se mostra como instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios – Impossibilidade de se deferir, diretamente, neste Tribunal, eventual análise de cálculo e progressão de regime, sob pena de indevida supressão de instância** – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2297991-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) – g.n.

Outrossim, consta dos autos de origem que o pleito de remição de pena foi concedido nesta data (autos n. 0019214-58.2017.8.26.004, fls. 1082/1084), tudo a demonstrar que o feito não se encontra paralisado, de modo que inexistente desídia estatal capaz de configurar constrangimento ilegal, não se olvidando que há, sabidamente, um número bastante elevado de feitos em trâmite perante as Varas de Execuções Criminais paulistas, fator que também deve ser considerado para aferição do alegado excesso de prazo no andamento dos pedidos de benefícios prisionais.

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

Juscelino Batista
Relator